TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	520953/22
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:	DENILSON MENDES DOS SANTOS, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3229/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Decisão que recebeu a representação e indeferiu o pedido liminar visando a suspensão da decisão administrativa que revogou o certame. Ausência dos requisitos autorizadores da medida pleiteada. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por SANETRAN – Saneamento Ambiental Eireli em face de decisão monocrática exarada no Despacho n.° 817/22-GCDA, proferido nos autos de Representação da Lei n.° 8.666/93 n.° 475230/22, por meio da qual recebi o feito, porém indeferi a medida cautelar pleiteada.

A seguir transcrevo o inteiro teor da decisão embargada:

> Trata-se de Representação da Lei n° 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por SANETRAN – Saneamento Ambiental Eireli em face do Município de Rio Branco do Sul, na qual noticia possíveis irregularidades no ato administrativo que revogou o Lote 01 da Tomada de Preços n.º 02/2022, destinada à "contratação e execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e coleta seletiva de resíduos recicláveis", sob o argumento genérico de necessidade de readequação do edital.
>
> O representante afirma que, em 07/12/2021, o Município havia realizado o pregão presencial nº 063/2021 objetivando a "contratação e execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e coleta seletiva de resíduos recicláveis", tendo a SANETRAN apresentado a melhor proposta, sagrando-se vencedora.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y6PU

Relata que o referido certame foi objeto de Representação perante este Tribunal de Contas, formulada pela empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli, nos autos nº 74303/2021, o que levou o Município a decidir pela anulação da licitação em 13/12/2021. Aponta que na referida representação foram alegadas diversas irregularidades, tais como valores não computados na planilha de custos ou computados erroneamente e ausência de fórmula de aplicação do BDI em planilha discriminativa de custo, tendo sido pleiteado, ao final, a republicação do edital e reabertura dos prazos.

Aduz que, posteriormente, o Município de Rio Brando do Sul lançou novo procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 002/2022, com o mesmo objeto e com todas as adequações editalícias que entendeu cabível, sendo realizada a sessão pública de abertura e análise das propostas na data de 14/04/2022.

Afirma que a SANETRAN novamente apresentou o menor preço para o Lote 01, e o Município declarou os vencedores com as melhores propostas para os Lotes 01 e 02 da seguinte forma:

Lote 01 – SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI – Valor da Proposta: R$ 1.673.848,80 Lote 02 – SW SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. – Valor da Proposta: R$ 359.981,16.

Relata que a licitante SW Soluções em Ferragens Ltda. interpôs recurso administrativo contra a classificação da proposta da SANETRAN, a qual apresentou contrarrazões enfrentando pontualmente as alegações dessa empresa, demonstrando a exequibilidade da sua proposta e o pleno atendimento ao edital, porém, na data de 12/05/2022, foi desclassificada, sendo anulada a decisão que havia declarado a SANETRAN vencedora do certame para o Lote 01, por suposta inexequibilidade da proposta.

Diante disso, afirma que impetrou Mandado de Segurança (Autos n° 0001544-80.2022.8.16.0147) objetivando a reversão do ato administrativo de desclassificação da SANETRAN no Lote 01, sendo concedida liminar determinando a suspensão da licitação, até o julgamento definitivo do writ, sendo tal medida mantida após análise de agravo de instrumento apresentado pela S.W Soluções em Ferragens Ltda - ME.

Entretanto, afirma que o Município de Rio Branco do Sul decidiu revogar a Tomada de Preços n.º 02/2022, referente apenas ao Lote 01, sob a vaga justificativa de “Readequação do Edital”, sendo a representante impedida, pela segunda vez, de firmar contrato com a Municipalidade em razão de desqualificações e revogações sem o menor sentido de licitações plenamente regulares.

Sustenta que “no esforço de não contratar com a Representante, o Município chegou até a violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e impessoalidade visto que foi exigido jornada de trabalho de 42 horas semanais por funcionário, o que não encontra previsão no Edital.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y6PU

Inclusive, é ainda mais evidente a conduta discriminatória do Município de Rio Branco do Sul no decurso do Pregão Presencial 002/2022 quando observado o fato de que a revogação foi parcial, uma vez que o Lote 01 foi o único a ser revogado, ao passo que o Lote 02, cuja vencedora foi a empresa SW SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA."

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão da decisão de revogação da Tomada de Preços nº 002/2022 e, no mérito, a declaração de nulidade da referida decisão e a anulação de todos os atos subsequentes.

Pois bem.

A representante se insurge exclusivamente contra o ato administrativo que revogou a Tomada de Preços nº 02/2022, referente ao Lote 01, sob o argumento de suposta necessidade de readequação do edital. Sabe-se que o artigo 49 da Lei nº 8.666/93 restringe a discricionariedade administrativa quanto à revogação da licitação, exigindo que esta se baseie em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar o ato, a saber:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ao analisar a decisão ora questionada (peça 19, fl. 6), observa-se que a revogação se deu por necessidade de alteração do edital, tendo em vista "as razões constantes do parecer exarado pela Pregoeira designada por meio do Decreto nº 6119/2021, devidamente ratificado pela Procuradoria Geral do Município, ambos constantes do procedimento em questão".

Extrai-se do referido parecer, que se embasou nas informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que a ora representante formulou proposta inexequível, uma vez que em sua planilha de composição de custos considerou jornadas de 30 horas semanais para motorista e gerente e de 20 horas semanais para coletor e fiscal, quando o correto, de acordo com as condições impostas pelo edital, seria que cada funcionário deveria cumprir 42 horas semanais de segunda a sábado. Vejamos:

"(...) Nota-se que segundo o item 19.2 do Anexo I do Edital da Tomada de Preços 02/2022 a empresa terá que manter dois caminhões para cada turno, sendo dois turnos. Cada caminhão deverá ser acompanhado por 01 (um) motorista e 3 (três) coletores, segundo o item 4.14. Ainda, segundo o item 12.1 a coleta ocorrerá de segunda a sábado nos dois turnos (períodos) mencionados. Ficando claro que o serviço deverá ser realizado com o cumprimento de jornadas de trabalho pelas equipes de acordo com o item 4.13, ou seja, o turno diurno será das 6 às 14 horas, e o turno

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y6PU

vespertino das 14 às 22 horas. Cada turno compreendendo 8 horas, sendo 1 (uma) hora de intervalo para cada turno. Extraímos daí que cada funcionário deverá cumprir 42 horas de trabalho semanais de segunda a sábado. Conclui-se que as propostas feitas pela SANETRAN com as jornadas de trabalho de 30 horas para motorista e gerente e de 20 horas para Coletor e Fiscal, não cumpre com a exigência do edital, trazendo incompletos os totais de horas trabalhadas necessárias. De outra forma, se computados os salários para cumprimento das cargas horárias exigidas, o serviço torna-se inexequível pelo valor global proposto. Assim, sendo, corroborando o parecer acima colacionado, conclui-se que a carga horária inserida na planilha de custos, em especial no que concerne aos coletores, não alcança nem 50% (cinquenta por cento) do que foi exigido para cada turno, conforme estabelecido no instrumento editalício, o que se ajustado ao que foi exigido no instrumento convocatório, elevaria os custos com verbas trabalhistas e previdenciárias e, consequentemente, sua proposta seria de valor acima do ofertado."

Embora o ato de revogação tenha indicado a necessidade de alteração no edital trazendo como fundamento a decisão acima mencionada, não especificou quais pontos do edital deveriam ser revisados e/ou alterados, o que deixa a decisão questionada muito genérica, dificultando o controle acerca da legalidade do ato.

Assim, nessa primeira análise, longe de adentrar no âmbito de discricionariedade da Administração Pública, porém, considerando que foi a segunda vez que o Município anulou/revogou a licitação impedindo a contratação da empresa ora representante que havia apresentado a melhor proposta e verificando possíveis falhas recorrentes nos editais lançados pela Municipalidade referente ao objeto em análise, o que indica ausência de planejamento da Administração, reputo prudente o recebimento do presente feito para melhor análise dos fatos.

Nesse contexto, importante mencionar, apenas a título de ilustração, que recentemente em sessão plenária desta Corte de Contas (sessão ordinária n° 21, de 10/08/2022) também houve questionamentos acerca dos motivos que levaram à anulação integral de um determinado certame. Por outro lado, indefiro a medida liminar pleiteada, uma vez que ausentes os requisitos necessários para a sua concessão.

O *fumus boni iuris* não restou devidamente demonstrado, pois embora esteja-se questionando neste feito a devida motivação do ato de revogação da licitação Tomada de Preços n° 02/2022, observa-se que o edital possui falhas que devem ser corrigidas pela Administração, o que ficou evidenciado com a apresentação da proposta da própria representante. Também ausente o periculum in mora, uma vez que não restou demonstrado que a revogação traria dano grave e de difícil reparação.

Diante disso, recebo a presente representação, nos termos da fundamentação, deixando de conceder o pedido cautelar.

(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y6PU

Em suas razões recursais, o agravante repisou os argumentos trazidos na inicial suscitando que não houve especificação suficiente sobre quais pontos do edital deveriam ser revistos e adequados, fazendo com que a decisão administrativa de revogação da licitação fosse muito genérica e de difícil controle de legalidade; além da ausência proposital de fundamentação da decisão, já que o Município objetivava a escolha parcial e pessoal de prestador de serviço de coleta de material reciclável.

Quanto ao *periculum in mora*, afirmou que "pelo período de nove meses o Município deixou de fornecer o serviço terceirizado, realizando ele mesmo o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e coleta seletiva de resíduos recicláveis de maneira não ideal, sem a infraestrutura apropriada para tal, a qual deve ser fornecida por empresas especializadas, como a Agravante, o que causaram inegável prejuízo à Administração Pública, visto que é muito mais vantajoso ao Poder Público contratar uma empresa especializada para este serviço." Afirmou, ainda, que não apenas o serviço de coleta feito pelo município, mas também a decisão de dar início a um novo procedimento licitatório é a alternativa sensivelmente mais onerosa aos cofres públicos.

O agravante também apontou que houve danos em razão: da prestação de serviço inferior aos cidadãos de Rio Branco do Sul; do desprendimento financeiro maior do Município nesse serviço de coleta; dos imensuráveis gastos a mais com a realização de outro procedimento licitatório. Já a difícil reparação seria verificada na impossibilidade de dirimir problemas socioambientais e na impossibilidade de economicidade do procedimento licitatório.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, sendo determinado o seu processamento (peça 31 dos autos n.º 475230/22).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o agravante a reforma do Despacho n.º 817/22-GCDA, que deixou de conceder o pedido cautelar dada a ausência dos requisitos necessários para o seu deferimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y6PU

Nas razões recursais o agravante traz os mesmos argumentos tecidos na inicial, pleiteando pela reconsideração da decisão, com o deferimento do pleito liminar de suspensão do certame.

Sem razão o agravante.

Para a concessão da medida cautelar suspensiva, de caráter excepcional, necessário que estejam configurados os requisitos do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*", os quais não restaram evidenciados.

No entanto, verifica-se que embora a Administração Pública não tenha especificado quais os pontos do ato convocatório deveriam ser revisados e/ou alterados, a revogação da licitação se deu por necessidade de alteração do edital.

Conforme consignado na decisão recorrida, "*O fumus boni iuris não restou devidamente demonstrado, pois embora esteja-se questionando neste feito a devida motivação do ato de revogação da licitação Tomada de Preços n.° 02/2022, observa-se que o edital possui falhas que devem ser corrigidas pela Administração, o que ficou evidenciado com a apresentação da proposta da própria representante*."

Também não restou atendido nesse caso o *periculum in mora,* pois o fato de o Município estar prestando diretamente o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e coleta seletiva de resíduos recicláveis durante um determinado período não resulta necessariamente em prejuízo à Administração Pública ou mesmo aos cidadãos.

Logo, os argumentos trazidos pelo agravante não são suficientes a demonstrar que a revogação do certame traria dano grave e de difícil reparação.

Com isso, deve ser mantida a decisão agravada, que recebeu a representação para análise mais acurada das questões por este Tribunal de Contas, não sendo possível o deferimento da medida cautelar pleiteada.

Desse modo, mostra-se acertado o indeferimento da cautelar diante da falta dos requisitos autorizadores.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO**:**

1) pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y6PU

2) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.Y6PU